

LEI N.º 1 5 7 4
(27 DE SETEMBRO DE 1.984.)

Dispõe sobre: Dá nova redação dos artigos 5º, 6º, 11 e 15 da Lei nº 1527, de 16 de novembro de 1.983.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 5º, 6º, 11 e 15 da Lei nº - 1527, de 16 de novembro de 1.983, passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - Considera-se gleba a parcela do solo que não faz parte de loteamento.

§ 1º - Os proprietários de terrenos alagadiços ou pantanosos, terão desconto proporcional à área afetada no imposto líquido a pagar, mediante requerimento e comprovação da fiscalização, independentemente do montante da área.

§ 2º - Da mesma forma receberão o benefício previsto no parágrafo 1º os proprietários de áreas que não se prestem a urbanização devido a fatores topográficos, desde que comprovado através de planta planialtimétrica, cadastral e projeto de arruamento com rampa máximo de 10% (dez por cento) onde se verificará cortes ou aterros superiores a 10 metros, sendo que essa área não poderá mais ser incluída com planos de urbanização."

"ARTIGO 6º - Será lançado o Imposto Territorial , Imposto Predial ou ambos, considerando-se:

I - PREDIAL - quando no imóvel existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade , seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

II - TERRITORIAL:

- a) quando do imóvel não haja edificação - nos termos do inciso I;
- b) quando no imóvel houver construção paralisada ou em andamento;
- c) quando no imóvel houver construção interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

- segue -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 5 7 4

d) quando no imóvel houver construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 1º - Será considerado para cálculo do imposto predial a área do terreno ocupada pelas edificações existentes no imóvel.

§ 2º - O remanescente da área ocupada pelas edificações propriamente dita, será considerado como terreno e sujeito ao imposto territorial.

"ARTIGO 11 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2,% (dois por cento) tratando-se de imposto territorial.

II - 0,5% (cinco décimos por cento) tratando-se de imposto predial."

ARTIGO 15 - O imposto será pago de uma vez ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, na forma e prazos definidos em Decreto do Executivo.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 27 de setembro de 1984.

NELSON TIPORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos.